



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

41  
②

### PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 05/2017

Autoria: Chefe do Executivo

**Ementa: “Inclui incisos, parágrafos, itens e altera a redação de artigos, incisos e itens da Lei complementar n. 002/2003 e anexo, que ‘Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza no Município de Piumhi e dá outras providências’.”**

#### I – RELATÓRIO

O Ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei Complementar que **“Inclui incisos, parágrafos, itens e altera a redação de artigos, incisos e itens da Lei complementar n. 002/2003 e anexo, que ‘Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza no Município de Piumhi e dá outras providências’.”**

Na justificativa, o insigne Prefeito Municipal afirmou que a presente proposta visa o aperfeiçoamento, modernização e ampliação da capacidade de arrecadação do Município, de forma a compatibilizar a lei municipal à legislação federal – Lei Complementar n. 157/2016.

Acompanhou o Projeto cópia da Lei Complementar 157/2016 e Lei Complementar Municipal n. 002/2003.

É, em síntese, o relatório.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes da Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

##### 2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

**“Art.131.Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo,**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br  
Site [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

**ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.**

**Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."**

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

### **2.2. Da Espécie Normativa, Competência e Iniciativa**

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Por sua vez, o artigo 56, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que compete ao Prefeito superintender a arrecadação dos tributos.

**"Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**(...)**

**XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias votados pela Câmara;**

**(...)**

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Piumhi em seu artigo 37, I, é clara no sentido de que as leis concernentes ao Código Tributário são Leis Complementares.

A matéria sob exame se refere a alterações na legislação tributária relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Portanto, seguramente, relaciona-se à matéria relacionada e versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por Lei Complementar (CF, art. 146, III, "a" e art.37, I, da LOM) e assim somente será aprovada se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal (artigo 37, caput, da LOM).

Neste prisma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do projeto em comento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail [câmara.piumhi@terra.com.br](mailto:câmara.piumhi@terra.com.br)  
Site [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

### 2.3. Da matéria

O objetivo da proposta apresentada pelo Executivo é adequar a legislação municipal relativa ao ISS às alterações trazidas pela Lei Complementar Federal 157/2016, que alterou a Lei Complementar Federal 116/2003, pertinente ao mesmo imposto.

O documento destaca as alterações relativas ao aumento da lista de serviços sobre os quais poderá incidir cobrança do ISS e a inclusão de novas atividades também passíveis de cobrança do imposto.

Além disso, observa-se que atividades decorrentes dos planos de saúde, administradores de cartões de crédito ou débito, dos serviços de leasing, franchising e factoring, passam a ser tributadas não mais no local do estabelecimento do prestador do serviço, mas no local do estabelecimento do tomador, tornando o referido critério mais justo e igualitário.

Foi estabelecida ainda, na legislação federal, a aplicação da alíquota mínima e máxima do ISS em 2% e 5%, fator que também já vinha sendo observado pelo Município de Piumhi.


Nos termos da LC 157/2016 houve alteração relativa à fixação de uma alíquota mínima para todos os municípios, bem como a proibição de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução da base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, que de qualquer forma resulte direta ou indiretamente em carga tributária menor que a alíquota mínima, sob pena de caracterização de improbidade administrativa.


Assim, uma vez atendidas as disposições contidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar 157/2017 e Lei 8.429/92, não vislumbramos qualquer vício de competência ou legalidade.

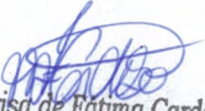
### III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, não apresentando este Projeto de Lei vício de iniciativa, de forma, estando dentro dos moldes legais e preceitos constitucionais, opina esta Assessoria Jurídica pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à tramitação da matéria.

Piumhi, 21 de setembro de 2017.

  
Cely Cristina Costa e Silva Alves  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 67.957

  
Alessandro Félix  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 120.876

  
Marisa de Fátima Cardoso  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
(37) 3371-1551

21/09/2017  
11:46h